

0001290-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001290-2) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADEFURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 314/316: trata-se de NOVOS embargos de declaração opostos pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo - SINCOVAGA, em face da sentença de fls. 201/224, integrada às fls. 307/310, sob a alegação de contradição. Sustenta que o impetrante é entidade sindical representativa de todas as sociedades que tenham como objeto social o comércio varejista de gêneros alimentícios no Estado de São Paulo, o que inclui tanto associadas/filiadas ou não. Requer, pois, que a sentença contemple todos os representados pela categoria econômica do sindicato-embargante, e não restringir seus efeitos somente aos associados e filiados. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Razão assiste ao embargante. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. A jurisprudência de nossos Tribunais já se manifestou no sentido de que os sindicatos têm legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas independentemente de autorização específica e sem a necessidade de identificar os substituídos. Assim, tendo em vista que o sindicato busca em nome próprio direito alheio, na condição de substituto processual, a decisão judicial beneficia a todos os substituídos, sindicalizados ou não, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo ao sindicato a tutela dos interesses de toda a categoria e não apenas da parte sindicalizada (associada) da categoria. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO- FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de restrição - na fase de execução - dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por entidade sindical em benefício de categoria de servidores públicos. 2. O art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (DESTAQUEI) 3. À míngua de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. (DESTAQUEI) 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 936229, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 16/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. INTERESSE DE CATEGORIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTE. 1 - Os sindicatos possuem legitimidade ativa para promover ações judiciais em defesa de direitos coletivos ou individuais da categoria que representam, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nos termos do disposto no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, cuja interpretação deve atender sobretudo ao princípio da máxima efetividade, segundo o qual a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. 2 - Nos casos em que atua na condição de substituto processual, segundo faculdade conferida pelo artigo 3º da Lei n. 8.073/90, o sindicato defende os interesses de toda a categoria, e não somente dos associados, visando

obter sentença condenatória de caráter genérico, nos termos do art. 95 do CDC. (DESTAQUEI) 3 - Note-se que, às fls. 42, não pairou quaisquer dúvidas a respeito da atuação do Sindicato no feito coletivo na qualidade de substituto processual. A própria sentença lançada naqueles autos, inclusive de lavra da Magistrada sentenciante nesta ação, em momento algum ventilou situação diversa, sendo certo que a inicial dá conta de que o autor da ação coletiva é o SINDSPREV/RJ. 4 - Mesmo que haja individualização de autores na fase de conhecimento, tal não implica em restrição ao direito da autora em executar o provimento definitivo naquela ação proferido. 5 - Se fosse o caso de a presente ação de execução ter sido ajuizada pelo Sindicato, seria necessária a expressa autorização da autora para que aquele pudesse agir em seu nome vez que estaríamos diante da hipótese de Representação Processual. Além de ter ajuizado a apelante a demanda sem constituir o Sindicato como seu representante, a MM. Juíza remeteu-se à ação coletiva que, na espécie, ajuizada por Sindicato, comporta a hipótese de substituição processual e não de representação. 6 - A jurisprudência de nossos Tribunais tem aceitado a substituição no processo de conhecimento, como é o caso da ação coletiva n. 2001.51.01.006101-2, ao passo que, para a execução, quando a matéria tratar de direitos individuais homogêneos, como é o caso presente, a exclusividade de sua disposição é do seu titular e não é possível o ajuizamento pela entidade de classe, como substituto processual (REsp 637.837/RS). 7 - Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada. (TRF2, AC 426364, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJE 09/10/2009). ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. Tendo o sindicato promovido a ação coletiva, na qualidade de substituto processual, possui legitimidade para a executar a sentença. 2. Nas ações coletivas ajuizadas por entidade sindical, além de não ser necessária a autorização assemblear, exigida apenas para as demais entidades associativas, há substituição processual de toda a categoria, na medida em que as organizações sindicais já possuem autorização constitucional do art. 8º, III, para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. 3. A disposição contida no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela MP n 2.180-35, de 24.08.2001, aplica-se tão-somente às entidades associativas do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não aos sindicatos, que defendem interesses de toda a categoria, e não somente dos associados. (destaquei)(TRF4, AC 200271050059246, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos de Castro Lugon, DJ 10/11/2004). Ademais, conforme restou consignado na sentença, o art. 22 da Lei n 12.016/09 estabelece que, no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pela impetrante. Portanto, acolho os presentes embargos, alterando a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: **DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, limitando-se os efeitos da coisa julgada à categoria substituída pelo sindicato impetrante, bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.** DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/08/2010 360/540